

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e instituições de crédito (*)

(92/C 50/05)

COM(92) 13 final — SYN 257

(Apresentada pela Comissão, em 27 de Janeiro de 1992, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

Âmbito de aplicação

Artigo 1º

1. Os Estados-membros aplicarão as disposições da presente directiva às empresas de investimento e às instituições de crédito, tal como definidas no artigo 2º.
2. Qualquer Estado-membro pode impor requisitos suplementares ou mais estritos às empresas de investimento e instituições de crédito por ele autorizadas.

Definições

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) *Instituições de crédito*: todas as instituições que correspondam à definição constante do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE (²) e que estejam sujeitas aos requisitos previstos na Directiva 89/647/CEE (³);
- b) *Empresas de investimento*: todas as instituições que correspondam à definição constante da Directiva .../.../CEE [relativa aos serviços de investimentos] com excepção:
 - das instituições de crédito acima definidas,
 - das empresas locais adiante definidas, e
 - das empresas de investimento cuja actividade consista unicamente na actividade de consultoria

de investimentos e/ou na recepção e transmissão de ordens de investidores sem deterem por sua conta numerário e/ou valores mobiliários;

- c) *Empresas*: as instituições de crédito e as empresas de investimento tal como acima definidas;
- d) *Serviço de investimento*: o serviço incluído na secção A do anexo da Directiva .../.../CEE [relativa aos serviços de investimento];
- e) *Instrumentos financeiros*: os instrumentos na acepção da secção B do anexo da Directiva .../.../CEE [relativa aos serviços de investimento];
- f) *Carteira de negociação (trading book)* de uma empresa de investimento ou de uma instituição de crédito: inclui as posições tomadas no decurso da prestação de serviços de investimento associados a instrumentos financeiros ou no âmbito da celebração dos acordos definidos nas alíneas n) e o). Deste modo, incluirá as posições próprias em instrumentos financeiros detidos com o objectivo da sua revenda, ou sejam tomados pela empresa de investimento ou pela instituição de crédito com vista a beneficiar a curto prazo de diferenças efectivas ou esperadas entre o seu preço de compra e de venda ou a cobrir os riscos de outros elementos da carteira de negociação, bem como outros riscos directamente relacionados tanto com a prestação de serviços de investimento, no domínio dos instrumentos financeiros, como os decorrentes dos acordos referidos nas alíneas n) e o);

A inclusão de elementos na carteira de negociação ou a sua exclusão da mesma deverão efectuar-se em conformidade com critérios objectivos, incluindo, caso seja necessário, as normas contabilísticas da instituição em questão, competindo à autoridade competente analisar esses critérios e a sua correcta aplicação;

(*) JO nº C 152 de 21. 6. 1990, p. 6.

(²) JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.

(³) JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 14.

g) A zona A, a zona B, as instituições de crédito da zona A, as instituições de crédito da zona B, o sector não bancário e os bancos multilaterais de desenvolvimento serão definidos em conformidade com o disposto no artigo 2º da Directiva 89/647/CEE;

h) *Instrumentos derivados do mercado de balcão*: os contratos sobre taxas de juro ou sobre taxas de câmbio referidos no anexo III da Directiva 89/647/CEE e os contratos extrapatrimoniais sobre títulos de capital, desde que: i) estes tipos de contratos não sejam negociados num mercado organizado em que se encontrem sujeitos a exigências diárias em matéria de margens e ii) no caso dos contratos de taxas de câmbio, que tenham um prazo de vida inicial superior a 14 dias civis;

i) *Elementos qualificados*: as posições longas e curtas nos activos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 6º da Directiva 89/647/CEE. Incluem ainda as posições longas e curtas em títulos de dívida, se tais títulos obedecerem às seguintes condições: os títulos deverão ter sido admitidos à cotação em pelo menos uma bolsa de valores de um Estado-membro, ou numa bolsa de valores de um país terceiro, desde que essa bolsa seja reconhecida pelas autoridades competentes do Estado-membro em questão, e sejam considerados pela empresa como estando sujeitos a um risco de incumprimento de grau comparável ou inferior ao dos activos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 6º da Directiva 89/647/CEE.

O critério de classificação dos títulos como elementos qualificados ou não qualificados fica sujeito ao critério das autoridades competentes, que não aceitarão a apreciação da empresa no caso de considerarem que esses títulos estão sujeitos a um grau excessivo de risco de incumprimento para serem elementos qualificados.

Sem prejuízo do que ficou estabelecido supra, as autoridades competentes poderão considerar como elementos qualificados os títulos a que pelo menos duas sociedades de notação de riscos, reconhecidas pelas autoridades competentes, ou apenas uma sociedade de notação, se esses títulos não forem notados abaixo desse nível por qualquer outra sociedade de notação reconhecida pelas autoridades competentes, tiverem atribuído uma notação que signifique que esses títulos estão sujeitos a um risco de incumprimento de grau comparável ou inferior ao dos activos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 6º da Directiva 89/647/CEE e que tenham um grau de liquidez comparável ao dos elementos qualificados definidos no parágrafo anterior;

j) *Elementos das administrações centrais*: posições longas e curtas nos activos referidos no nº 1, alínea a), do

artigo 6º da Directiva 89/647/CEE e as posições às quais foi atribuído um coeficiente de ponderação de 0 %, nos termos do artigo 7º da mesma directiva;

k) *Título convertível*: um valor mobiliário que pode ser trocado, por opção do seu detentor, por outro valor mobiliário, geralmente uma acção da entidade emiteente;

l) *Warrant*: um instrumento emitido pela entidade emiteente do título subjacente que confere ao seu detentor o direito de adquirir, até à data em que expira o *warrant*, um certo número de acções ordinárias ou obrigações, a um determinado preço;

m) *Warrant coberto*: um instrumento emitido por uma entidade diferente do emitente do título subjacente, que confere ao detentor o direito de adquirir, até à data em que expira o *warrant*, um certo número de acções ordinárias ou obrigações a um determinado preço;

n) *Acordo de recompra e acordo inverso de recompra*: um acordo pelo qual uma empresa transfere valores mobiliários e se compromete a recomprá-los (ou outros valores mobiliários que possuam as mesmas características) a um preço determinado e numa data futura fixa, ou a fixar pela empresa que efectua a transferência, sendo um acordo de recompra para a empresa que vende os valores mobiliários e um acordo inverso de recompra para a empresa que os adquire;

o) *Acordo de concessão de empréstimo de valores mobiliários e acordo de contracção de empréstimo de valores mobiliários*: um acordo pelo qual uma empresa concede um empréstimo de valores mobiliários contra a entrega de uma caução, com o compromisso de os voltar a receber (ou de receber valores mobiliários que possuam as mesmas características) e a devolver a caução mediante um preço determinado e numa data futura fixa, ou a fixar pelo mutuante, sendo um acordo de concessão de empréstimo de valores mobiliários para a empresa que concede o empréstimo dos valores e um acordo de contracção de empréstimo de valores mobiliários para a empresa que o contrai;

p) *Membro filiado no sistema de compensação*: um membro da bolsa ou do sistema de compensação que tem uma relação contratual directa com a contraparte central (que garante a boa execução das operações) os membros não filiados no sistema de compensação devem canalizar as suas operações por intermédio de um membro filiado no sistema de compensação;

- q) *Empresa local*: uma empresa que negocia unicamente por conta própria num mercado de operações a futuro sobre instrumentos financeiros (*financial futures*) ou num mercado de opções, ou que negocia ou fixa um preço para outros membros da mesma bolsa. A responsabilidade pela garantia da boa execução dos contratos celebrados por essa empresa deverá ser assumida por um membro da mesma bolsa filiado no sistema de compensação, devendo esses contratos ser tidos em conta no cálculo do capital mínimo global do membro filiado no sistema de compensação;
- r) *Delta*: a razão entre a variação esperada no preço de uma opção e uma pequena variação do preço do instrumento subjacente à opção;
- s) Para efeitos do ponto 4 do anexo I, *posição longa*: a posição em que a empresa fixou a taxa de juro que irá receber numa data futura; *posição curta*: a posição em que a empresa fixou a taxa de juro que irá pagar numa data futura;
- t) *Fundos próprios*: os fundos próprios na acepção da Directiva 89/299/CEE ⁽¹⁾. No entanto, esta definição pode ser alterada nas circunstâncias descritas no anexo V;
- u) *Capital inicial*: os elementos referidos no nº 1, pontos 1 e 2, do artigo 2º da Directiva 89/299/CEE;
- v) *Fundos próprios iniciais*: os elementos referidos nos pontos 1, 2 e 4 menos os referidos nos pontos 9, 10 e 11 do nº 1 do artigo 2º da Directiva 89/299/CEE;
- w) *Capital*: os fundos próprios;
- x) *Duração alterada*: calculada de acordo com a fórmula constante do ponto 25 do anexo I.

Capital inicial para as empresas de investimento

Artigo 3º

1. As empresas de investimento que detenham numerário e/ou valores mobiliários dos clientes, e que prestem um ou mais dos serviços seguidamente indicados, devem possuir um capital inicial de 100 000 ecus para:

- recepção e transmissão das ordens dos investidores relativas a instrumentos financeiros,
- execução das ordens dos investidores relativas a instrumentos financeiros,
- gestão de carteiras individuais de investimento em instrumentos financeiros,

na condição de que essas empresas não efectuem operações por conta própria num dos instrumentos financeiros ou que não assumam compromissos de tomada firme em relação às emissões de instrumentos financeiros.

2. Todavia, as autoridades competentes podem exigir às empresas de investimento, que executem ordens de investidores relativas a instrumentos financeiros e que detenham esses instrumentos por conta própria, que possuam um capital de 100 000 ecus, não ficando sujeitas ao nível fixado no nº 4, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- estas posições sejam tomadas unicamente em resultado do facto de a empresa de investimento não poder assegurar uma cobertura exacta das ordens dos investidores,
- o valor total de mercado destas tomadas de posição não exceda 25 % dos fundos próprios da empresa de investimento,
- a empresa satisfaça os requisitos de capital estabelecidos pela presente directiva,
- estas posições tenham um carácter acessório e provisório e sejam estritamente limitadas ao tempo necessário à execução da referida operação.

3. Os Estados-membros podem reduzir este montante para 50 000 ecus se a empresa não estiver autorizada a deter numerário ou valores mobiliários dos clientes, nem a actuar como garante da boa execução das operações nem a assegurar a colocação de títulos, excepto se se encarregar unicamente de assegurar a colocação sem a sua tomada firme.

4. As outras empresas de investimento deverão ter um capital inicial de 500 000 ecus.

5. As empresas de investimento deverão calcular o seu requisito de capital de acordo com o disposto no anexo IV da presente directiva. Os seus fundos próprios não deverão ser inferiores ao mais elevado dos valores do seu requisito de capital ou do nível do capital inicial estabelecido para a empresa nos termos dos nºs 1 a 4.

(1) JO nº L 124 de 5. 5. 1989, p. 16.

6. Sem prejuízo do disposto no nº 5, os Estados-membros podem manter a autorização para as empresas de investimento existentes antes da aplicação da presente directiva, cujos fundos próprios sejam inferiores aos níveis de capital inicial fixados nos termos do nº 5. Os fundos próprios dessas empresas de investimento não podem ser inferiores ao nível de referência mais elevado calculado após a data de notificação da presente directiva. O nível de referência é o nível médio diário dos fundos próprios, calculados no decurso do período dos seis meses anteriores à data do cálculo. Este nível de referência será calculado de seis em seis meses para o período anterior correspondente.

7. Se o controlo de uma empresa de investimento abrangida pelo nº 6 passar a ser exercido por uma pessoa singular ou colectiva, que não seja a pessoa que o exercia anteriormente, salvo se em resultado de herança os fundos próprios dessa empresa devem atingir, pelo menos, os níveis estabelecidos no nº 5.

8. Contudo, em determinadas circunstâncias e com o consentimento das autoridades competentes, quando se verifique uma fusão de duas ou mais empresas de investimento, os fundos próprios da empresa resultante dessa fusão não terão de atingir o nível referido no nº 5. No entanto, durante o período em que não forem atingidos os níveis referidos no nº 5, os fundos próprios da nova empresa de investimentos não podem ser inferiores aos fundos próprios totais das empresas objecto da fusão, à data em que esta tenha ocorrido.

9. Os fundos próprios de uma empresa de investimento não podem ser inferiores ao nível referido nos nºs 5, 6, 7 e 8. Contudo, se tal acontecer, as autoridades competentes podem, quando as circunstâncias o justificarem, conceder às empresas de investimento um prazo limitado para estas rectificarem a sua situação ou cessarem as suas actividades.

Cobertura de riscos

Artigo 4º

1. Os requisitos de fundos próprios para as empresas serão a soma:

- i) Dos requisitos de capital, calculados de acordo com os anexos I, II e VI da presente directiva, no que se refere às operações da sua carteira de negociação;
- ii) Dos requisitos de capital, calculados de acordo com o anexo III da presente directiva, em relação ao conjunto das suas operações;

iii) Os requisitos de capital previstos na Directiva 89/647/CEE para o conjunto das suas operações extra-carteira de negociação, com a excepção dos activos ilíquidos das empresas de investimento que apliquem a definição de fundos próprios constante do ponto 2 do anexo V;

iv) Os requisitos de capital previstos no nº 2 infra;

v) Independentemente dos requisitos decorrentes das alíneas i) a iii), os fundos próprios das empresas de investimento não poderão ser inferiores ao requisito fixado no anexo IV.

2. As autoridades competentes imporão às empresas a obrigação de cobrir os riscos inerentes às operações, que não se incluam no âmbito de aplicação da presente directiva ou da Directiva 89/647/CEE, por meio de fundos próprios adequados.

3. As autoridades competentes imporão às empresas a obrigação de criar sistemas de acompanhamento e de controlo dos riscos de taxa de juro inerentes ao conjunto das suas operações, estando esses sistemas sujeitos à aprovação das autoridades competentes.

4. As empresas são obrigadas a demonstrar às suas autoridades competentes que dispõem de sistemas adequados para, em qualquer momento, calcular com razoável rigor a posição financeira da empresa.

5. Sem prejuízo do disposto no nº 1, as autoridades competentes podem autorizar as empresas a calcular os requisitos de capital, no que se refere às operações da sua carteira de negociação, em conformidade com o disposto na Directiva 89/647/CEE e não em conformidade com os anexos I, II, IV e VI da presente directiva, desde que:

- i) As operações de carteira de negociação dessas instituições de crédito e empresas de investimento não excedam normalmente 5 % do total das suas operações;
- ii) A posição global da sua carteira de negociação não exceda normalmente o montante de 15 milhões de ecus.

6. Para determinar a proporção das operações da carteira de negociação em relação ao conjunto das operações referido na alínea i) do nº 5, as autoridades competentes podem basear-se no volume global das suas operações patrimoniais e extrapatrimoniais, na conta de ganhos e perdas, nos fundos próprios das empresas em questão, ou numa combinação destes critérios. Na avaliação do volume das operações patrimoniais e extrapatrimoniais, os valores mobiliários a taxa fixa deverão ser avaliados pelo seu valor de mercado ou pelo valor nominal, os títulos de capital pelo seu preço de mercado e os instrumentos derivados de acordo com o valor nominal ou de mercado dos instrumentos subjacentes.

7. Se uma instituição de crédito ou empresa de investimento exceder, salvo se durante um período curto, um dos limites estabelecidos no nº 5, ou ambos, será obrigada a cumprir os requisitos previstos no nº 1 e não os previstos na Directiva 89/647/CEE, no que se refere às operações da sua carteira de negociação e a notificar tal facto às autoridades de fiscalização.

Avaliação das posições para efeitos de informação

Artigo 5º

1. As empresas avaliarão diariamente as suas carteiras de negociação a preços de mercado, salvo se estiverem sujeitas ao disposto no nº 5 do artigo 4º.
2. Na ausência de preços de mercado imediatamente disponíveis, por exemplo no caso de novas emissões no mercado primário, as autoridades podem dispensar o cumprimento do disposto no nº 1 e exigir às empresas que utilizem outros métodos de avaliação, desde que esses métodos sejam suficientemente prudentes e tenham sido aprovados pelas autoridades competentes.

Fiscalização numa base consolidada

Artigo 6º

1. Aplicar-se-á o disposto nos nºs 2 e 3, sempre que uma das empresas incluídas no âmbito de uma consolidação determinada pela Directiva . . . /CEE [fiscalização numa base consolidada] disponha de uma carteira de negociação.
2. As autoridades competentes poderão permitir que as posições líquidas da carteira de negociação de uma empresa compensem posições da carteira de negociação de outra empresa, de acordo com as regras estipuladas nos anexos I e VI, desde que todas as empresas em questão estejam obrigadas a satisfazer os seus requisitos de capital numa base individual.

As autoridades competentes poderão ainda autorizar que as posições em divisas numa empresa, sujeitas ao disposto no anexo III, compensem posições em divisas noutra empresa, sujeitas ao disposto no anexo III, de acordo com as regras estabelecidas naquele anexo, desde que todas as empresas em questão estejam obrigadas a satisfazer os seus requisitos de capital numa base individual.

3. As autoridades competentes encarregadas da realização da fiscalização numa base consolidada poderão considerar válidas as definições de fundos próprios aplicáveis especificamente às empresas em questão, abrangidas pelo disposto no anexo V, para efeitos do cálculo dos fundos próprios consolidados.

Dever de informação

Artigo 7º

1. Os Estados-membros exigirão que as empresas forneçam às autoridades competentes do Estado-membro de origem todas as informações necessárias para poder apreciar a observância das regras adoptadas em conformidade com o disposto na presente directiva. Os Estados-membros assegurarão ainda que os mecanismos de controlo interno e os procedimentos administrativos e contabilísticos das empresas permitam, a todo o momento, a verificação da observância das referidas regras.
2. As empresas de investimento serão obrigadas a prestar informações às autoridades competentes, segundo as regras que estas fixarem, pelo menos mensalmente, no caso das empresas abrangidas pelo nº 4 do artigo 3º, pelo menos trimestralmente, no caso das empresas abrangidas pelos nºs 1 e 2 do artigo 3º, e pelo menos semestralmente, no caso das empresas abrangidas pelo nº 3 do artigo 3º.
3. As instituições de crédito serão obrigadas a prestar informações às autoridades competentes, segundo as regras que estas fixarem, com a mesma frequência que a prevista pela Directiva 89/647/CEE.

Autoridades competentes

Artigo 8º

1. Os Estados-membros designarão as autoridades que devem desempenhar as funções previstas na presente directiva. Do facto informarão a Comissão, indicando a eventual repartição de funções.
2. As autoridades referidas no nº 1 devem ser autoridades públicas ou organismos oficialmente reconhecidos pelo direito nacional ou por autoridades públicas, como fazendo parte do sistema de fiscalização vigente no Estado-membro em questão.

3. As autoridades em questão devem ser investidas de todos os poderes necessários ao desempenho das suas funções, em especial para controlar a forma como é constituída a carteira de negociação.

4. As autoridades competentes dos diferentes Estados-membros trabalharão em estreita colaboração para desempenharem as funções previstas pela presente directiva, especialmente quando os serviços de investimento forem prestados em regime de prestação de serviços ou através da criação de sucursais num ou vários Estados-membros. A pedido de qualquer uma delas, fornecerão mutuamente todas as informações susceptíveis de facilitar a fiscalização da adequação dos fundos próprios das empresas e, especialmente, a verificação do cumprimento das regras previstas na presente directiva. Qualquer troca de informações entre as autoridades competentes, prevista na presente directiva, respeitante a empresas de investimento será sujeita à obrigação de segredo profissional prevista no artigo 20º da Directiva . . . /CEE [relativa aos serviços de investimento] e, no que diz respeito às instituições de crédito, será sujeita à obrigação prevista no artigo 12º da Directiva 77/780/CEE, alterada pela Directiva 89/646/CEE do Conselho (1).

Artigo 9º

1. As alterações técnicas a introduzir na presente directiva, nos domínios a seguir referidos, serão adoptadas de acordo com o procedimento estabelecido no nº 2:

— clarificação das definições constantes do artigo 2º, a fim de garantir uma aplicação uniforme da presente directiva em toda a Comunidade,

— alteração das definições constantes do artigo 2º, a fim de ter em conta a evolução verificada nos mercados financeiros,

— alteração dos montantes de capital inicial estabelecidos no artigo 3º, a fim de ter em conta a evolução registada nos domínios económicos e monetário,

— adaptação dos limites máximos fixados no nº 5 do artigo 4º,

— adaptação do processo de cálculo das posições abertas líquidas estabelecido nos anexos I e II,

— adaptação dos coeficientes de ponderação previstos nos anexos I, II e III, a fim de ter em conta a evolução verificada nos mercados financeiros,

— alteração do prazo utilizado no anexo IV,

— harmonização da terminologia e da redacção das definições, de acordo com actos posteriores aplicáveis às empresas de investimento e matérias conexas.

2. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar, em função da urgência da questão. O parecer será emitido pela maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE para o caso de decisões que o Conselho deva tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-membros no comité estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá ao Conselho, sem demora, uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses, a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Disposições transitórias

Artigo 10º

Os Estados-membros podem autorizar empresas de investimento sujeitas ao disposto na Directiva . . . /CEE [relativa aos serviços de investimento], cujos fundos próprios sejam inferiores aos níveis que lhes são aplicáveis por força do disposto no nº 5 do artigo 3º. No entanto, os fundos próprios dessas empresas de investimento devem, a partir desse momento, satisfazer as condições estabelecidas nos nºs 6 a 9 do artigo 3º.

Disposições finais

Artigo 11º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993. Estas disposições adoptadas de-

(1) JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 1.

verão incluir uma referência expressa à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 12º

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

RISCOS DE POSIÇÃO

INTRODUÇÃO

Cálculo de posições líquidas

1. A posição líquida da empresa em cada um dos diferentes instrumentos é constituída pelo excedente das suas posições longas (curtas) relativamente às suas posições curtas (longas) nas mesmas emissões de títulos de capital, de títulos de dívida ou de títulos convertíveis e contratos idênticos relativos a operações a futuro sobre instrumentos financeiros, opções e *warrants*. No cálculo da posição líquida, as autoridades competentes podem permitir que as posições em instrumentos derivados sejam tratadas, de acordo com o método especificado nos pontos 4 a 6 infra, como posições no(s) título(s) subjacente(s) (ou nocionais).
2. Não é permitido proceder ao cálculo da posição líquida entre um título convertível e uma posição compensatória no instrumento a ele subjacente, a menos que as autoridades competentes adoptem uma orientação ao abrigo da qual seja tida em consideração a probabilidade de um dado título convertível ser convertido, ou tenham estabelecido um requisito de capital que dê cobertura a qualquer perda potencial susceptível de resultar da conversão.
3. Todas as posições líquidas, independentemente do seu sinal, devem ser convertidas diariamente, antes da sua agregação, na moeda em que são expressas as contas da empresa, à taxa de câmbio vigente para operações à vista.

Instrumentos especiais

4. As operações a futuro sobre taxas de juro, os contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA) e os compromissos a prazo de compra ou de venda de instrumentos financeiros serão tratados como combinações de posições longas e curtas. Desto modo, uma posição longa em operações a futuro sobre taxas de juro deve ser tratada como uma combinação de um empréstimo contraído, que se vence na data de entrega do contrato a futuro e uma detenção de um activo com uma data de vencimento igual à do instrumento subjacente (nocional) ao contrato de operações a futuro em questão. De igual modo, um FRA vendido será tratado como uma posição longa com uma data de vencimento igual à data de liquidação, acrescida do período contratual, e uma posição curta com uma data de vencimento igual à data de liquidação. A contracção do empréstimo e a detenção do activo serão incluídos na coluna correspondente à administração central do quadro I, constante do ponto 13, a fim de calcular o requisito de capital relativamente ao risco específico inerente a estes dois instrumentos. As autoridades competentes podem permitir que o requisito de capital de um contrato a futuro transaccionado na bolsa seja igual à margem retida na bolsa, se considerarem que constitui uma medida precisa do risco associado à operação a futuro e que o método utilizado para calcular a margem é equivalente ao método de cálculo estabelecido infra, no presente anexo, para tais operações a futuro.
5. As opções sobre taxas de juro, instrumentos de dívida, títulos de capital, índices de acções, operações a futuro sobre instrumentos financeiros, *swaps* e moeda estrangeira serão tratadas, para efeitos do presente anexo, como se fossem posições com um valor igual ao do montante do instrumento subjacente a que se refere a opção, multiplicado pelo respectivo delta. Poder-se-á determinar a posição líquida entre estas posições e quaisquer posições compensatórias em valores mobiliários subjacentes ou instrumentos derivados idênticos. O delta utilizado será o da bolsa em questão, o calculado pelas autoridades competentes ou, caso não existam ou para as opções do mercado de balcão, o que for calculado pela própria empresa, desde que as autoridades competentes considerem que o modelo utilizado pela empresa é razoável.

Contudo, as autoridades competentes podem também estipular que as empresas calculem os seus deltas seguindo uma metodologia indicada pelas autoridades competentes. As autoridades competentes exigirão uma protecção contra os demais riscos, associados às opções, para além do risco delta.

6. As autoridades competentes podem permitir que o requisito para fazer face a uma posição numa opção negociada na bolsa seja igual à margem exigida pela bolsa, se considerarem que a margem constitui uma medida rigorosa do risco associado à opção e que o método utilizado no cálculo da margem é equivalente ao método de cálculo estabelecido na parte restante do presente anexo relativamente a tais opções. Além disso, podem permitir que o requisito correspondente a uma opção adquirida, negociada na bolsa ou no mercado de balcão, seja o mesmo que para o instrumento que lhe está subjacente, na condição de que o requisito daí decorrente não exceda o valor de mercado da opção. O requisito relativo à subscrição de uma opção no mercado de balcão será estabelecido em função do instrumento que lhe está subjacente.
7. Os *warrants* e os *warrants* cobertos serão tratados do mesmo modo que o previsto para as opções nos pontos 5 e 6.
8. Os *swaps* serão tratados, para efeitos de risco da taxa de juro, da mesma forma que os instrumentos patrimoniais. Deste modo, um *swap* de taxa de juro, ao abrigo do qual uma empresa recebe juros a uma taxa variável e paga juros a uma taxa fixa, será tratado como equivalente a uma posição longa num instrumento de taxa variável com um prazo de vida equivalente ao período que decorre até ao estabelecimento da nova taxa de juro e a uma posição curta num instrumento de taxa fixa com o mesmo prazo de vida que o próprio *swap*.
9. Todavia, as empresas que, em relação aos instrumentos derivados referidos nos pontos 4 a 8, os avaliam ao valor de mercado e fazem a gestão do risco de taxa de juro com base no *cash flow* actualizado, podem utilizar modelos de sensibilidade para o cálculo das posições atrás referidas. O modelo e a sua utilização pela empresa deverão ser autorizados pelas autoridades competentes. Deverão resultar destes modelos posições com a mesma sensibilidade às variações da taxa de juro que os *cash flows* subjacentes. Esta sensibilidade deve ser avaliada com base em movimentos independentes de uma amostra de taxas, no âmbito da curva de rendimento, com pelo menos um ponto de sensibilidade em cada um dos intervalos de vencimento contidos no quadro 2. As posições serão incluídas no cálculo dos requisitos de capital, de acordo com o disposto nos pontos 14 a 29 infra.
10. O vendedor de valores mobiliários de um acordo de recompra, bem como o mutuante de valores mobiliários de um acordo de concessão de empréstimo de acções deverão incluir esses valores mobiliários para efeitos de cálculo dos seus requisitos de capital, ao abrigo do disposto no presente anexo.

Riscos gerais e específicos

11. O risco de posição num instrumento de dívida ou num título de capital (ou instrumento derivado de título de capital) negociáveis será repartido em duas componentes, para efeitos do cálculo do respectivo requisito de capital aplicável. A primeira componente corresponde ao seu risco específico, ou seja, o risco de uma variação do preço do instrumento em questão devida a factores associados à respectiva entidade emitente (no caso de um instrumento monetário). A segunda componente cobre o seu risco geral, isto é, o risco de uma variação do preço do instrumento devido a uma variação do nível das taxas de juro (no caso de um instrumento de dívida negociado) ou a um movimento global no mercado dos títulos de capital, que não esteja relacionado com as características específicas dos valores mobiliários em si (no caso de um título de capital ou de um instrumento derivado de títulos de capital).

INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS

12. A empresa classificará as suas posições líquidas com base na moeda em que estão expressas e calculará o requisito de capital para o risco específico e geral, separadamente, por moeda.

Risco específico

13. A empresa imputará as suas posições líquidas, calculadas em conformidade com o ponto 1, às categorias adequadas constantes da primeira linha do quadro 1, com base nos respectivos prazos de vencimento residuais, multiplicando em seguida esses valores pelos coeficientes de ponderação apresentados na segunda linha. O requisito de capital relativo ao risco específico será então calculado através da soma das posições ponderadas (independentemente do facto de serem longas ou curtas).

QUADRO 1

Elementos da administração central	Elementos qualificados			Outros elementos
	0 a 6 meses	+ de 6 a 24 meses	+ de 24 meses	
0,00 %	0,25 %	1,00 %	1,60 %	8,00 %

Sem prejuízo do disposto anteriormente, os Estados-membros podem estabelecer um requisito, a título de risco específico, relativamente a quaisquer obrigações às quais tenha sido atribuído um coeficiente de ponderação de 10 %, por força do nº 2 do artigo 11º da Directiva 89/647/CEE, equivalente a metade do requisito de risco específico exigido para um elemento qualificado com o mesmo prazo de vencimento residual dessas obrigações.

Risco gerala) *Em função do prazo de vencimento*

14. O método de cálculo do requisito de capital relativo ao risco geral compreenderá duas etapas principais. Em primeiro lugar, todas as posições serão ponderadas em função do seu prazo de vencimento (conforme explicado no ponto 15), de modo a obter o correspondente requisito de capital. Em segundo lugar, poder-se-á permitir que este requisito seja reduzido sempre que for simultaneamente detida uma posição ponderada inversa dentro do mesmo intervalo de vencimento. Será igualmente autorizada uma redução do requisito de capital, sempre que as posições ponderadas inversas pertencerem a intervalos de vencimento diferentes, dependendo o valor da redução do facto de as duas posições estarem, ou não, incluídas na mesma zona, bem como das zonas específicas em que se incluem. No total existem três zonas (grupos de intervalos de vencimento).
15. A empresa imputará as suas posições líquidas aos intervalos de vencimento adequados na segunda ou terceira colunas, conforme o caso, do quadro 2 infra. Para tal, a empresa basear-se-á no prazo de vencimento residual, no caso de instrumentos de taxa de juro fixa, e no prazo a decorrer até ser fixada a nova taxa de juro, no caso de instrumentos cuja taxa de juro é variável antes do vencimento final. Deverá igualmente distinguir os instrumentos de dívida com um cupão de 3 % ou mais dos que têm um cupão inferior a 3 % e assim imputá-los à segunda ou à terceira colunas do quadro 2. A empresa multiplicará então cada um desses valores pelo coeficiente de ponderação referente ao intervalo de vencimento em questão da quarta coluna do quadro 2.
16. A empresa procederá em seguida à soma das posições longas ponderadas e à soma das posições curtas ponderadas em cada intervalo de vencimento. O montante das primeiras que for compensado pelas últimas, para um dado intervalo de vencimento, constituirá a posição ponderada compensada desse intervalo e a posição residual, longa ou curta, constituirá a posição ponderada não compensada desse mesmo intervalo. Em seguida, será calculado o total das posições ponderadas compensadas em todos os intervalos.

17. Para determinar as posições longas ponderadas não compensadas para cada zona, a empresa calculará os totais das posições longas ponderadas não compensadas para os intervalos incluídos em cada zona do quadro 2. De igual modo, os totais das posições curtas ponderadas não compensadas para cada intervalo de vencimento de uma determinada zona serão somados para calcular a posição curta ponderada não compensada para essa zona. A parte da posição longa ponderada não compensada para essa zona, que seja compensada pela posição curta ponderada não compensada dessa mesma zona, constitui a posição ponderada compensada dessa zona. A parte da posição longa ponderada não compensada, ou curta ponderada não compensada, relativa a uma zona, que portanto não pode ser compensada, constituirá a posição ponderada não compensada para essa zona.

QUADRO 2

Zona	Intervalo de vencimento		Ponderação (em %)	Variação presumível da taxa de juro (em %)
	Cupão de 3 % ou mais	Cupão de menos de 3 %		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	0— 1 meses	0— 1 meses	0,00	—
	1— 3 meses	1— 3 meses	0,20	1,00
	3— 6 meses	3— 6 meses	0,40	1,00
	6—12 meses	6—12 meses	0,70	1,00
2	1— 2 anos	1,0— 1,9 anos	1,25	0,90
	2— 3 anos	1,9— 2,8 anos	1,75	0,80
	3— 4 anos	2,8— 3,6 anos	2,25	0,70
3	4— 5 anos	3,6— 4,3 anos	2,75	0,75
	5— 7 anos	4,3— 5,7 anos	3,25	0,70
	7—10 anos	5,7— 7,3 anos	3,75	0,65
	10—15 anos	7,3— 9,3 anos	4,50	0,60
	15—20 anos	9,3—10,6 anos	5,25	0,60
	20 anos	10,6—12,0 anos	6,00	0,60
		12,0—20,0 anos	8,40	0,60
		20 anos	13,0	0,60

18. Será então calculado o montante da posição longa (curta) ponderada não compensada na zona 1 que é compensada pela posição curta (longa) ponderada não compensada na zona 2, sendo designada, no ponto 22, como a posição ponderada compensada entre as zonas 1 e 2. O mesmo cálculo será em seguida efectuado em relação à parte remanescente da posição ponderada não compensada da zona 2 e à posição ponderada não compensada da zona 3 a fim de calcular a posição ponderada compensada entre as zonas 2 e 3.
19. A empresa pode, caso o deseje, inverter a ordem enunciada no ponto 18, para calcular a posição ponderada compensada entre as zonas 2 e 3 antes de proceder a igual cálculo entre as zonas 1 e 2.
20. O remanescente da posição ponderada não compensada da zona 1 será então compensado com o que remanescer na zona 3 após esta zona ter sido compensada com a zona 2, de modo a obter a posição ponderada compensada entre as zonas 1 e 3.
21. As posições residuais existentes após os três cálculos separados de compensação previstos nos pontos 18 a 20, serão então somadas.
22. O requisito de capital da empresa será calculado pela soma de:

a) 10 % da soma das posições ponderadas compensadas em todos os intervalos de vencimento;

- b) 30 % da posição ponderada compensada da zona 1;
- c) 20 % da posição ponderada compensada da zona 2;
- d) 20 % da posição ponderada compensada da zona 3;
- e) 30 % da posição ponderada compensada entre as zonas 1 e 2 e entre as zonas 2 e 3 (ver ponto 19);
- f) 100 % da posição ponderada compensada entre as zonas 1 e 3;
- g) 100 % das posições residuais ponderadas não compensadas.

b) *Em função da duração*

23. As autoridades competentes dos Estados-membros podem, de um modo geral ou numa base individual, permitir que as empresas utilizem um sistema de cálculo do requisito de capital para o risco geral associado aos instrumentos de dívida negociáveis que reflecta a duração, em alternativa ao sistema enunciado nos pontos 14 a 22.
24. Neste sistema, a empresa utilizará o valor de mercado de cada instrumento de dívida de taxa fixa e procederá então ao cálculo da sua taxa de rendimento até ao vencimento, que é a taxa de desconto implícita para esse instrumento. No caso dos instrumentos de taxa variável, a empresa, utilizando o valor de mercado de cada instrumento, procederá em seguida ao cálculo da sua taxa de rendimento, partindo do princípio de que o capital é devido a partir do momento em que a taxa de juro puder ser modificada.
25. A empresa procederá então ao cálculo da duração modificada de cada instrumento de dívida a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Duração modificada} = \frac{\text{duração (D)}}{(1 + r)}$$

em que

$$D = \frac{\sum_{t=1}^m \frac{t \cdot C_t}{(1+r)^t}}{\sum_{t=1}^m \frac{C_t}{(1+r)^t}}$$

e

- r = rendibilidade até ao vencimento,
- C_t = pagamento em numerário do momento t,
- m = prazo de vida total (ver ponto 24).

26. A empresa classificará cada um deles na zona apropriada do quadro 3 abaixo. Para o efeito, basear-se-á na duração modificada de cada instrumento.

QUADRO 3

Zonas	Duração modificada (em anos)	Juro presumível (alteração em %)
(1)	(2)	(3)
1	0 < 1,0	1,0
2	1,0 < 3,6	0,85
3	3,6	0,7

27. A empresa calculará então a posição ponderada pela duração de cada investimento, multiplicando o seu valor de mercado pela sua duração modificada e pela variação presumível da taxa de juro, para um instrumento com essa duração modificada específica (ver coluna 3 do quadro 3).
28. A empresa de investimento determinará as suas posições longas e curtas, ponderadas pela duração, para cada zona. O montante das posições longas, compensado pelas posições curtas de cada zona, constitui a posição compensada ponderada pela duração para essa zona. A empresa procederá então ao cálculo das posições não compensadas, ponderadas pela duração para cada zona. Em seguida, seguirá o método previsto nos pontos 18 a 21 para as posições ponderadas não compensadas.
29. O requisito de capital da empresa será então calculado pela soma de:
- 10 % da soma das posições compensadas ponderadas pela duração em cada zona;
 - 30 % das posições ponderadas pela duração, compensadas entre as zonas 1 e 2 e entre as zonas 2 e 3;
 - 100 % das posições ponderadas pela duração, compensadas entre as zonas 1 e 3;
 - 100 % das posições residuais não compensadas, ponderadas pela duração.

TÍTULOS DE CAPITAL

30. A empresa somará — de acordo com o ponto 1 — todas as suas posições longas líquidas e todas as suas posições curtas líquidas. A soma destes dois valores representa a sua posição bruta global. O excedente de um valor sob o outro representa a sua posição líquida global.

Risco específico

31. A empresa multiplicará a sua posição bruta global por 4 %, de modo a calcular o seu requisito de capital para cobertura do risco específico.
32. Sem prejuízo do disposto no ponto 31, as autoridades competentes podem permitir que o requisito de capital para cobertura do risco específico seja reduzido para um valor que não poderá ser inferior a 2 %, em vez de 4 %, da posição bruta global, no caso das carteiras de títulos de capital que a empresa detenha e que satisfaçam as condições seguintes. Em primeiro lugar, os respectivos títulos de capital não deverão ser de entidades emitentes que tenham emitido instrumentos de dívida negociáveis, relativamente aos quais seja imposto, nessa data, um requisito de 8 %, nos termos do quadro 1. Em segundo, deverão ser considerados como sendo de elevada liquidez pela autoridade competente em questão. Finalmente, nenhuma posição individual dentro da carteira poderá representar mais que 5 % do valor da posição bruta global dessa carteira.

Risco geral

33. O requisito de capital para a cobertura do risco geral obtém-se multiplicando por 8 % a sua posição líquida global.

Operações sobre índices de acções

34. As operações a futuro sobre índices de acções, bem como operações equivalentes de opções sobre operações a futuro sobre índices de acções e opções sobre índices de acções, ponderadas pelo delta (ver ponto 5), devem ser decompostas em posições em cada um dos títulos de capital que as constituem. Estas posições serão tratadas como posições subjacentes aos títulos de capital em causa; por conseguinte, e sob reserva da aprovação das autoridades competentes, deverão calcular-se as posições líquidas entre essas posições e as posições inversas nos próprios títulos de capital subjacentes.
35. As autoridades competentes velarão por que todas as empresas que tenham determinado as suas posições líquidas num ou mais títulos de capital, que constituem uma operação a futuro sobre um índice de acções em relação à posição ou posições na própria operação a futuro, possuam os fundos próprios adequados para cobrir o risco de prejuízo resultante da diferença entre a evolução do valor da operação a futuro e a dos títulos de capital que o constituem; o mesmo se aplica a empresas que detenham posições inversas em operações a futuro sobre um índice de acções cujo vencimento e/ou composição não sejam idênticos.
36. Sem prejuízo do disposto nos pontos 34 e 35, as operações a futuro sobre um índice de acções que são negociados na bolsa e, no entender das autoridades competentes, representam índices largamente diversificados são sujeitos a um requisito de capital de 8 % para a cobertura do risco geral mas não à imposição de qualquer requisito para a cobertura do risco específico. Estas operações a futuro sobre um índice de acções são incluídas no cálculo da posição líquida global prevista no ponto 30 mas não serão tidas em conta no cálculo da posição bruta global prevista no mesmo ponto.

Tomada firme

37. No caso de tomada firme de títulos de dívida e de capital, as autoridades competentes podem autorizar uma empresa a aplicar o seguinte processo, para efeitos de cálculo dos seus requisitos de capital. Em primeiro lugar, calculará as suas posições líquidas, deduzindo as posições de tomada firme subscritas ou garantidas por terceiros; em segundo, reduzirá as suas posições líquidas pelos seguintes factores de redução:

1º dia útil:	90 %,
2º a 3º dias úteis:	75 %,
4º dia útil:	50 %,
5º dia útil:	25 %,
Após o 5º dia útil:	0 %.

O primeiro dia útil será o dia útil seguinte ao dia em que a empresa tenha assumido o compromisso incondicional de aceitar uma determinada quantidade de valores mobiliários a um preço acordado, nos termos de um acordo de tomada firme. Em terceiro lugar, calculará o requisito de capital, utilizando as posições de tomada firme reduzidas.

ANEXO II

RISCO DE LIQUIDAÇÃO E DE CONTRAPARTE

(Settlement and counterparty risk)

1. No caso de transacções em que os títulos de dívida e de capital (com a exclusão dos acordos de recompra e dos acordos inversos de recompra) estejam por liquidar antes da data acordada para a sua entrega, não se verifica qualquer requisito de capital. No caso de transacções em que as obrigações e os títulos de capital (com exclusão dos acordos de recompra e dos acordos inversos de recompra) continuarem por liquidar após a data acordada para a sua entrega, as empresas devem calcular a diferença de preço à qual se encontram expostas. Esta consiste na diferença entre o preço de liquidação acordado para as obrigações e títulos de capital em questão e o seu valor de mercado actualizado, na medida em que essa diferença possa envolver uma perda para as empresas. Estas deverão multiplicar esta diferença pelo factor correspondente da coluna A do quadro 1, para calcular o seu requisito de capital.
2. Sem prejuízo do disposto no ponto 1, uma empresa pode, com o acordo das suas autoridades competentes, calcular o seu requisito de capital, multiplicando o preço de liquidação acordado para cada transacção, que não esteja liquidada entre cinco e 45 dias úteis após a data acordada, pelo factor correspondente da coluna B do quadro 1. A partir de 46 dias úteis após a data acordada, deverá considerar que o requisito é de 100 % da diferença de preços a que está exposta, tal como consta na coluna A.

QUADRO 1

Número de dias após a data acordada para liquidação	Coluna A (em %)	Coluna B (em %)
5-15	8	0,5
16-30	50	4,0
31-45	75	9,0
46 ou mais	100	ver ponto 2

Transacções incompletas (*free deliveries*)

3. Uma empresa deve deter capital para cobrir o risco de contraparte se:
 - i) Tiver pago valores mobiliários antes de os ter recebido ou se tiver entregue valores mobiliários antes de ter recebido o respectivo pagamento; e
 - ii) Tiverem decorrido três dias ou mais desde este pagamento ou entrega. Após este prazo, uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento, que não esteja sujeita à dedução dos activos ilíquidos estabelecida pelo ponto 2 do anexo V, deverá deter um montante de capital equivalente a 8 % do valor dos títulos ou do montante que lhe é devido, se a contraparte pertencer ao sector privado, mas não for uma empresa, 1,6 % do montante, se for uma empresa ou pertencer ao sector público e 0 % se se tratar da administração central. Uma empresa de investimento, que esteja sujeita à dedução dos activos ilíquidos estabelecida no ponto 2 do anexo V, deverá tratar o montante dos valores mobiliários ou pecuniários que lhe são devidos como um activo ilíquido.

Acordos de recompra

4. No caso de acordos de recompra e de concessão de empréstimos de valores mobiliários, a empresa calculará a diferença entre o valor de mercado dos valores mobiliários e o montante do empréstimo contraído pela empresa ou o valor de mercado da caução, quando esta diferença for positiva. No caso de acordos inversos de recompra e de contracção de empréstimos de valores mobiliários, a empresa

calculará a diferença entre o montante do empréstimo concedido pela empresa ou o valor de mercado da caução e o valor de mercado dos valores mobiliários recebidos pela empresa, quando esta diferença for positiva. As autoridades competentes poderão permitir que seja tida em consideração a margem concedida pelo mutuário ao mutuante, para efeitos dos cálculos referidos nas duas frases anteriores. Os juros vencidos serão incluídos no cálculo do valor de mercado dos empréstimos concedidos ou contraídos e da caução.

5. O requisito de capital será de 8 % do montante decorrente do ponto 4, se a contraparte pertencer ao sector privado e não for uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento, 1,6 % do montante se se tratar de uma instituição de crédito, uma empresa de investimento ou se pertencer ao sector público e 0 % se se tratar da administração central.

Instrumentos derivados do mercado de balcão

6. Para efeitos de cálculo do requisito de capital relativo aos instrumentos derivados do mercado de balcão, a empresa aplicará o disposto no anexo II da Directiva 89/647/CEE, no caso de contratos de taxa de juro e de taxa de câmbio. As opções sobre títulos de capital e os *warrants* cobertos do mercado de balcão serão tratados de acordo com o método 1 do anexo II da Directiva 89/647/CEE, salvo no que se refere ao risco potencial de crédito susceptível de se verificar no futuro, que será calculado pela multiplicação do valor de mercado do título de capital subjacente por 8 %.

Outros

7. Os requisitos estabelecidos pela Directiva 89/647/CEE serão aplicáveis a outros riscos de carteira de negociação, incluindo rendimentos auferidos a título de remunerações e comissões, que estejam abrangidos pelos anexos I e II.

ANEXO III

RISCOS CAMBIAIS

1. Se a posição global líquida em divisas de uma empresa, calculada de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir, corresponder a um valor que exceda 2 % dos seus fundos próprios totais, multiplicará a diferença por 8 %, a fim de calcular o seu requisito de fundos próprios a título de risco cambial.
2. Proceder-se-á a um cálculo em duas etapas.
3. Em primeiro lugar, calcula-se a posição aberta líquida da empresa em cada moeda (incluindo a moeda em que são expressas as contas). Esta posição consistirá na adição dos seguintes elementos (positivos ou negativos):
 - a posição líquida à vista (isto é, todos os elementos do activo menos todos os elementos do passivo, incluindo os juros acumulados na divisa em questão),
 - a posição líquida a prazo (isto é, todos os montantes a receber menos todos os montantes a pagar ao abrigo de operações cambiais a prazo, incluindo as operações a futuro sobre divisas e o capital dos *swaps* de divisas que não foram incluídos na posição à vista),
 - as garantias irrevogáveis (e instrumentos semelhantes) de cuja utilização se tem a certeza,
 - as receitas e despesas futuras líquidas ainda não vencidas, mas que já estão inteiramente cobertas (segundo o critério das instituições que elaboram os documentos destinados às autoridades competentes e com o acordo prévio destas últimas, as receitas e despesas futuras líquidas, que ainda não foram contabilizadas, mas que já foram integralmente cobertas por operações cambiais a prazo, podem ser incluídas neste cálculo. A instituição deverá observar esse critério de forma contínua),

- o equivalente delta (ou calculado com base no delta) líquida do total da carteira de opções sobre divisas,
 - o valor de mercado de outras opções (que não sejam sobre divisas),
 - podem excluir-se do cálculo das posições abertas líquidas em divisas quaisquer posições deliberadamente tomadas por uma empresa, a fim de se proteger contra o efeito adverso das taxas de câmbio sobre a *ratio* dos seus fundos próprios. Estas posições deverão ser de natureza não comercial ou estrutural e a sua exclusão ou qualquer variação das condições em que esta se processar exigirá a autorização das autoridades competentes. Poderá ser aplicado o mesmo tratamento às posições detidas por uma empresa, respeitantes a elementos já deduzidos no cálculo dos fundos próprios, desde que sejam observadas as mesmas condições que as acima referidas.
4. Em segundo lugar, as posições curtas e longas líquidas em cada divisa, excepto na divisa em que são expressas as contas da empresa, serão convertidas à taxa de câmbio à vista para a moeda em que são expressas as contas. São então adicionadas separadamente de modo a formar, respectivamente, o total das posições curtas líquidas e o total das posições longas líquidas. O mais elevado destes dois totais constituirá a posição líquida global em divisas da empresa.
5. As posições líquidas em divisas compósitas podem ser decompostas nas moedas integrantes, de acordo com as quotas em vigor.

ANEXO IV

OUTROS RISCOS

As empresas de investimento serão obrigadas a possuir fundos próprios de montante equivalente a um quarto das suas despesas gerais fixas do ano anterior. As autoridades competentes podem ajustar este requisito, caso tenha ocorrido uma alteração significativa na actividade da empresa desde o ano anterior. No caso de a empresa não ter ainda completado um ano de actividade, incluindo o dia em que esta teve início, o requisito será de um quarto do valor das despesas gerais fixas previstas no seu plano de actividade previsional, a menos que as autoridades exijam um ajustamento desse plano.

ANEXO V

FUNDOS PRÓPRIOS

1. Os fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito serão definidos nos termos da Directiva 89/299/CEE.
2. Sem prejuízo do disposto no ponto 1, as autoridades competentes podem permitir às empresas, que sejam obrigadas a satisfazer os requisitos de fundos próprios estabelecidos nos anexos I, II, IV e VI, ou qualquer combinação desses requisitos, que utilizem uma definição alternativa de fundos próprios, apenas para efeitos de satisfação desses requisitos. Não poderá ser utilizada qualquer parcela daqueles fundos próprios para satisfazer em simultâneo outros requisitos de fundos. Esta definição alternativa incluirá os fundos referidos nos pontos 2.1 a 2.3, para as instituições de crédito, e nos pontos 2.1 a 2.3 menos o ponto 2.4, para as empresas de investimento:
 - 2.1. Os fundos próprios, com a definição que lhes é dada pela Directiva 89/299/CEE, excluindo-se apenas, no que respeita às empresas de investimento, os referidos no nº 1, pontos 12 e 13, do artigo 2º da Directiva 89/299/CEE;
 - 2.2. O lucro ou prejuízo líquido da carteira de negociação da empresa, líquido de quaisquer dividendos ou encargos previsíveis, deduzido dos prejuízos das restantes actividades, desde que nenhum desses montantes tenha já sido incluído no ponto 2.1, ao abrigo do nº 1, pontos 2 ou 11, do artigo 2º da Directiva 89/299/CEE;

- 2.3. O capital relativo a empréstimos subordinados e/ou as rubricas referidas no ponto 5, dentro das condições estabelecidas nos pontos 3 a 7;
- 2.4. Activos ilíquidos, com a definição que lhes é dada pelo ponto 7.
3. O capital referente a empréstimos subordinados referido no ponto 2.3 deverá ter um prazo de vencimento inicial de pelo menos dois anos. Os reembolsos devidos deverão estar integralmente realizados e o contrato de empréstimo não poderá incluir qualquer cláusula que disponha que, em determinadas circunstâncias, salvo a liquidação da empresa, a dívida se torne reembolsável antes da data de reembolso acordada, salvo se as autoridades competentes o aprovarem. O capital da dívida subordinada não poderá ser reembolsada se esse reembolso tiver como consequência o facto de os fundos próprios da empresa em questão se situarem a um nível inferior a 100 % do requisito global da empresa.
4. O capital relativo a empréstimos subordinados referido no ponto 2.3 não poderá exceder o limite máximo de 150 % dos fundos próprios iniciais utilizados para satisfazer os requisitos estabelecidos pelos anexos I, II, IV e VI, nos termos do ponto 2.1.
5. As autoridades competentes podem permitir às empresas que substituam o capital de empréstimos subordinados, referido nos pontos 3 e 4, pelos elementos referidos no nº 1, pontos 3, 5, 6 e 8, do artigo 2º da Directiva 89/299/CEE.
6. As autoridades competentes podem permitir que o limite máximo estabelecido no ponto 4, relativamente ao capital de empréstimos subordinados, exceda 150 %, desde que o valor total do capital desses empréstimos subordinados e os elementos referidos no ponto 5 não excedam 250 % dos fundos próprios iniciais afectos à satisfação dos requisitos estabelecidos nos anexos I, II, IV e VI, nos termos do ponto 2.1.
7. Os activos ilíquidos incluem:
- immobilizações (excepto na medida em que os terrenos e edificios possam responder pelos empréstimos que garantem),
 - existências físicas,
 - participações, incluindo créditos subordinados, noutras instituições financeiras, que podem ser incluídas nos fundos próprios dessas instituições.
- Caso sejam detidas temporariamente acções de uma outra instituição, no âmbito de uma operação de assistência financeira tendente à sua reorganização e saneamento, as autoridades competentes podem dispensar a sua consideração. Poderão igualmente dispensá-la relativamente às acções que estejam incluídas na carteira de negociação da empresa de investimento,
- prejuízos em filiais,
 - depósitos efectuados, que não os realizados numa instituição de crédito, administração local ou regional e reembolsáveis no prazo de noventa dias, excluindo-se igualmente os pagamentos relacionados com contratos respeitantes a opções ou operações a futuro, sujeitos à imposição de margens,
 - empréstimos concedidos, salvo se o seu reembolso deva ser efectuado no prazo de noventa dias,
 - montantes especificados na alínea ii) do ponto 3 do anexo II.

ANEXO VI

GRANDES RISCOS

1. As empresas deverão acompanhar e controlar os seus grandes riscos segundo os métodos estabelecidos na Directiva . . . /CEE [relativa aos grandes riscos].
2. Sem prejuízo do disposto no ponto 1, as empresas que não calculem os requisitos de capital sobre a sua carteira de negociação nos termos da Directiva 89/647/CEE deverão acompanhar e controlar os grandes riscos de acordo com os pontos 3 a 5 infra, em vez do modo estabelecido na Directiva . . . /CEE [relativa aos grandes riscos].
3. Primeiramente, calcularão os seus riscos em relação a clientes singulares ou grupos de clientes ligados entre si, decorrentes da sua carteira de negociação. Estes riscos serão calculados pela soma dos elementos i) a iii) infra:
 - i) O valor de mercado de todas as posições longas líquidas em instrumentos financeiros emitidos pelo cliente, ou grupo de clientes ligados entre si, em questão;
 - ii) Os riscos incorridos em instrumentos derivados do mercado de balcão, relativamente aos seus contratos celebrados com o cliente, ou grupo de clientes ligados entre si; estes riscos serão calculados pela soma do custo actual de reposição com o risco de crédito futuro potencial de taxa de juro e de câmbio dos contratos, para as empresas que apliquem o método 1 do anexo I da Directiva 89/647/CEE, referido no anexo II da presente directiva ou com o risco inicial desses contratos para as empresas que apliquem o método 2. O risco das opções sobre títulos de capital e dos *warrants* cobertos será determinado pela soma do seu custo de reposição com 8 % do valor de mercado dos títulos de capital subjacentes;
 - iii) No caso da tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos da empresa serão iguais à sua posição líquida (calculada deduzindo as posições de tomada firme que sejam subscritas ou garantidas por terceiros), reduzida pelos factores de redução prescritos no ponto 37 do anexo I.
4. Sem prejuízo do disposto no ponto 3, as empresas poderão excluir dos riscos incorridos face a clientes, ou grupos de clientes ligados entre si, inerentes à sua carteira de negociação, quaisquer dos riscos incluídos nas alíneas i), ii) e iii) do ponto 3, que estejam igualmente incluídos no nº 8, alíneas a) a i), do artigo 4º da Directiva . . . /CEE [relativa aos grandes riscos].
5. Procederão então ao cálculo dos riscos face a clientes individuais ou grupos de clientes ligados entre si, que decorrem da sua actividade extracarteira de negociação. Para tal, as empresas de investimento deverão considerar os riscos decorrentes dos activos, deduzidos dos seus fundos próprios, por força do ponto 2 do anexo V, iguais a zero. Todos os riscos da empresa que decorrem da actividade extracarteira de negociação serão acompanhados e controlados de acordo com o disposto na Directiva . . . /CEE [relativa aos grandes riscos].
6. Se a soma dos riscos incorridos por uma empresa face a um cliente individual ou um grupo de clientes ligados entre si, enquadrados ou não na sua actividade de carteira de negociação, exceder 25 % dos seus fundos próprios totais, a empresa deverá satisfazer um requisito suplementar de capital, relativamente à parte do valor em excesso que seja compensada ou excedida pelo risco de carteira de negociação, face ao cliente ou grupo de clientes em questão. No caso de componentes constituídas por títulos de dívida e instrumentos derivados de taxa de juro fixa, esta soma será equivalente a 100 % da posição ponderada, calculada nos termos dos pontos 13, 15 ou 28 do anexo I; no caso de componentes constituídas por títulos de capital, será de 100 % do requisito calculado nos termos dos pontos 31 a 33 do anexo I, sendo de 100 % do requisito respeitante à própria posição em todos os restantes casos. Estes requisitos de capital suplementares serão duplicados, sempre que o risco total em questão represente pelo menos 50 % do capital da empresa.